

A COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL E OS PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS PARA RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS E SEUS IMPACTOS

FRIENDLY COMPOSITION AND OUT-OF-COURT DISPUTE RESOLUTION PROCEDURES AND THEIR IMPACTS

Luíse Pereira Herzog¹

Stéffani das Chagas Quintana²

Resumo: A composição amigável e os procedimentos extrajudiciais são instrumentos de notória importância no âmbito jurídico, principalmente pela celeridade e autonomia das partes, até mesmo facilitando o acesso à justiça. O trabalho tem como tema os meios alternativos extrajudiciais e a composição amigável para solução de conflitos sem que seja necessário demandar ao Judiciário, além de analisar os impactos dos instrumentos extrajudiciais. Assim, o artigo possui como problemática: quais são os impactos da composição amigável e dos procedimentos extrajudiciais para o Judiciário e partes envolvidas? E, em busca de respondê-la, elencaram-se três objetivos específicos: primeiro busca-se conceituar o instrumento de composição amigável e dos procedimentos extrajudiciais, depois objetiva-se analisar alguns dos procedimentos extrajudiciais para solução dos litígios: transação, mediação, arbitragem e conciliação. Por último, visa-se analisar os impactos gerados pela composição amigável e pelos procedimentos extrajudiciais frente ao Poder Judiciário. A partir disso, como metodologia foi aplicado o método dedutivo e, também, as técnicas de pesquisas documentais e bibliográficas.

Palavras-chaves: Acesso à justiça; Composição amigável; Judiciário; Procedimentos extrajudiciais.

Abstract: The friendly composition and extrajudicial procedures are instruments of notorious importance in the legal sphere, mainly for the speed and autonomy of the parties, even facilitating access to justice. The work has as theme the extrajudicial alternative means and the friendly composition for the solution of conflicts without the need to demand the Judiciary, besides analyzing the impacts of the extrajudicial instruments. Thus, the article has the following problem: what are the impacts of the friendly settlement and out-of-court procedures for the Judiciary and the parties involved? And, in search of an answer, three specific objectives were listed: first, the conceptualization of the amicable settlement instrument and of the out-of-court procedures is sought, then, the analysis of some of the out-of-court procedures for dispute resolution: transaction, mediation, arbitration and conciliation. Finally, it aims to analyze the impacts generated by the amicable settlement and out-of-court procedures on the Judiciary. Therefore, the deductive method was applied as methodology, as well as the techniques of documentary and bibliographical research.

¹ Bacharela em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Pós-graduada em Processo Civil pela Faculdade Dom Alberto. Advogada, OAB/RS 125215.

² Bacharela em Direito pela Faculdade Dom Alberto. Pós-graduada em Direito do Trabalho pela Faculdade Dom Alberto. Pós-graduada em Direitos da Mulher pela Faculdade Legale. Advogada, OAB/RS 125417.

Keywords: Access to Justice; Friendly Composition; Judiciary; Extrajudicial Procedures.

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário constantemente é visto pela morosidade em seu sistema, a qual é determinada em decorrência do alto nível de processos e demandas judicializadas. Entretanto, visando mudanças para que o sistema se tornasse mais acessível às partes, a legislação passou a prever diversas alternativas para a solução de conflitos de modo extrajudicial e, também, amigável.

Assim, o presente trabalho possui como tema os meios alternativos para solucionar os conflitos, a partir da composição amigável e meios extrajudiciais, como a transação, conciliação, mediação e arbitragem, além de analisar os impactos da aplicação destes instrumentos. Na pesquisa, buscou-se a resolução do seguinte questionamento: quais são os impactos da composição amigável e dos procedimentos extrajudiciais para o Judiciário e partes envolvidas?

Neste sentido, em busca de solucionar tal problemática utilizou-se do método dedutivo de pesquisa, além das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Além disso, em busca de solucionar tal problemática, elencou-se como objetivo geral abordar os impactos decorrentes da aplicação de métodos alternativos de solução de conflitos.

Ademais, foram trabalhados três objetivos específicos, sendo eles: (i) conceituar o instrumento de composição amigável e dos procedimentos extrajudiciais; (ii) analisar procedimentos extrajudiciais para solução dos litígios: transação, mediação, arbitragem e conciliação e (iii) analisar os impactos gerados pela composição amigável e pelos procedimentos extrajudiciais frente ao Poder Judiciário.

A composição amigável e as alternativas extrajudiciais são instrumentos que vêm tendo maior visibilidade nos últimos tempos, justamente por decorrer menos custos para as partes envolvidas, possuir uma maior celeridade para a conclusão do processo, além de outros fatores. Assim, a temática possui uma notória importância, eis que instrumentos extrajudiciais e de composição amigável facilitam o acesso à justiça pela sociedade.

A IMPORTÂNCIA DA COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL E DOS PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS COMO MEIOS ALTERNATIVOS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Entre as maneiras de resolver um conflito jurídico, a forma amigável é uma das mais benéficas, principalmente em razão da existência de equidade durante a solução dos problemas. Assim, através da composição amigável, por exemplo, não há um perdedor ou um ganhador, ou seja, todos cedem um pouco para que seja possível chegar em um consenso e, portanto, se realizar um acordo.

Visualiza-se que em alguns dos casos, na maioria das vezes, não há necessidade de ingressar a demanda no Judiciário para se resolver o conflito, bastando uma conversa entre as partes para que se consiga chegar em uma solução (BLOG DO JUSBRASIL, 2021). No entanto, o Judiciário está repleto de processos, o que acaba ocasionando em uma maior lentidão na realização de movimentações processuais, por exemplo (BLOG DO JUSBRASIL, 2021).

Por consequência da alta demanda no Judiciário, analisa-se que o Estado deve atuar frente ao oferecimento de uma alternativa que seja viável e que garanta a manutenção da paz social, através de instrumentos que tenham o cunho de prevenir e solucionar conflitos (ARAÚJO, 2016). Através desta linha, para o mesmo autor, a sistemática aplicada hoje no Judiciário, estimula e propala diferentes meios alternativos para a solução de conflitos, sendo dispensável a participação do Juiz como representante do Estado em alguns dos casos (ARAÚJO, 2016).

Os procedimentos extrajudiciais estão ficando cada vez mais populares nos últimos anos, principalmente em razão da morosidade do Poder Judiciário brasileiro, assim como a partir da frustração das partes ao término do processo judicial, eis que através do meio judicial a vontade expressa é a do juiz, a partir do cumprimento das disposições legais (AZEVEDO NETO ADVOGADOS, 2019). E, por exemplo, através da realização de um acordo, mesmo que as partes tenham que cumprir com requisitos necessários, tem-se um meio maleável, o qual pode se moldar às necessidades das partes (AZEVEDO NETO ADVOGADOS, 2019).

A partir disso, destaca-se que em decorrência da Lei Federal nº 11.441/2007, passou-se a ter a previsão de diversos procedimentos a serem realizados através de escritura pública em cartórios extrajudiciais de Notas (BRASIL, 2007). Em 2015 com o Novo Código de Processo Civil, também houve um avanço nesta desjudicialização, quando se previram diversos

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

procedimentos que podem ser realizados extrajudicialmente, sem que seja necessário acionar o Poder Judiciário (BRASIL, 2015).

Assim, entende-se que a composição amigável é um meio que acarreta vantagens para todos os envolvidos, sendo mais barato, mais rápido e não havendo riscos de se receber uma sentença totalmente desvantajosa para alguma das partes (AZEVEDO NETO ADVOGADOS, 2019).

Desde 2017 houve uma queda nos índices de distribuição dos processos, sendo uma consequência gerada pela luta da justiça brasileira em fazer com que as partes chegassem a um consenso sem que envolvesse um parecer do juiz (BLOG DO JUSBRASIL, 2021), conforme expresso no artigo 3º, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL, 2015).

Portanto, entende-se que um acordo extrajudicial equivale à celeridade, eficiência, economia e menor complexibilidade para solução dos conflitos, a fim de salientar os interesses das partes.

O acordo extrajudicial é realizado formalmente pelas partes fora do Poder Judiciário, este acordo é realizado a fim de solucionar um conflito específico entre as partes (BLOG DO JUSBRASIL, 2021). Para a realização deste acordo, é necessário que estejam presentes os advogados das partes para que seja possível firmar o termo de acordo extrajudicial, o qual tem qualidade de contrato e por meio deste termo cada parte é obrigada a cumprir com o que foi acordado (BLOG DO JUSBRASIL, 2021). Este meio extrajudicial, portanto, é um facilitador para a solução de conflitos, além de haver a celeridade dos procedimentos e ser menos burocrático.

Constata-se que a previsão de procedimentos extrajudiciais é muito significativa, principalmente em razão de ser o marco da desjudicialização de procedimentos, os quais podem ser solucionados sem que o Poder Judiciário seja acionado (ARAÚJO, 2018).

Nesse sentido, conforme o relatório do Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2019 haviam 77,1 milhões de processos ativos e em 2020 terminou-se o ano com 2 milhões a menos

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

que o anterior, além de ser o menor índice de processos em tramitação desde o ano de 2009 (GARCIA, 2021).

Por fim, ao ser analisada a importância da composição amigável e dos procedimentos extrajudiciais como meios alternativos para a solução de conflitos conclui-se que através destes meios está havendo uma diminuição nos processos judiciais, além de se ter maior celeridade nos processos e havendo menores custos para as partes envolvidas.

Partindo desta abordagem, passa-se a analisar quais são alguns dos meios extrajudiciais que podem ser aplicados para a solução de conflitos, além de buscar entender brevemente o que abarca a transação, a mediação, a arbitragem e a conciliação.

PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS PARA SOLUÇÃO DOS LITÍGIOS: TRANSAÇÃO, MEDIAÇÃO, ARBITRAGEM E CONCILIAÇÃO

A composição amigável ou, também, conhecida como “autocomposição”, refere-se a um modo de negociação entre as partes conflitantes, cujo modelo resulta em um acordo de vontades sem que haja a intervenção de uma terceira pessoa (VALÉRIO, 2016).

Assim, a composição amigável atua como uma espécie de meio substitutivo jurisdicional, buscando resolver o conflito sem que seja necessário recorrer a um outro meio (VALÉRIO, 2016). Nesse caso, a solução para o conflito é encontrada através das próprias partes, possuindo como natureza jurídica um negócio jurídico bilateral, onde há presença da autonomia das partes (GUILHERME, 2022).

Na autocomposição a resolução do conflito ocorre sem que haja a intervenção de uma terceira pessoa, não havendo a jurisdição de nenhum mediador ou conciliador, eis que a finalidade é justamente aplicar a autonomia de vontades e não uma sentença (GUILHERME, 2022).

A partir disso, quando se analisam os meios extrajudiciais de solução de conflitos, é possível observar que estes “com todas as suas generalidades e especificidades, realmente não são novos, mas passaram a ser mais valorizados, mormente em face do emaranhado de conflitos que o poder judicante tem a solucionar” (GUILHERME, 2022, p. 10).

O Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 125 (CNJ, 2010), ao estabelecer a respeito de meios alternativos para resolução de conflitos, considerou, por

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

exemplo, o acesso à justiça, a ordem jurídica justa, as soluções efetivas e a necessidade de consolidação de política permanente para incentivo ao uso dos meios consensuais para resolução de litígios.

Atualmente se torna possível verificar a existência de inúmeros institutos de solução de conflitos extrajudiciais, citando-se a transação, a mediação, a conciliação, a arbitragem e outros (GUILHERME, 2022).

A transação se refere ao meio de solução de conflitos onde as partes realizam negociações diretas, pactuando um determinado acordo (GUILHERME, 2022). Em consonância com o artigo 840 do Código Civil, é considerado lícito que as partes previnam ou terminem um conflito através de concessões mútuas (BRASIL, 2002). Assim, importa ressaltar que o artigo 841 do Código Civil dispõe que somente direitos patrimoniais de caráter privado pode ser objeto de transação (BRASIL, 2002).

Do mesmo modo, estabelece-se que a transação deve ser realizada a partir de escritura pública ou por instrumento particular, conforme as exigências legais, de acordo com o artigo 842 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Na mediação, por outro lado, é verificada a participação de uma terceira pessoa atuante no processo sem que seja a parte e, igualmente, sem o poder de decisão, eis que deve tão somente corroborar com a resolução do problema (GUILHERME, 2022).

Nesse sentido, importam analisar os seguintes artigos da Lei nº 13.140 (BRASIL, 2015):

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé. [...] §2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação. § 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

Ou seja, além da mediação observar diversos princípios, como a autonomia da vontade das partes e a busca pelo consenso, deve versar sobre direitos disponíveis ou, então, direitos indisponíveis que admitem a transação. Podendo o mediador, com base no artigo 4º da Lei nº 13.140 (BRASIL, 2015), ser escolhido pelas partes, devendo conduzir a comunicação e buscar o consenso de modo a facilitar a solução do litígio, conforme o §1º do referido artigo.

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Além disso, cabe ressaltar que poderá ser um mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que detenha a confiança dos envolvidos e, igualmente, seja capacitada para participar do procedimento, em atenção ao artigo 9º da Lei nº 13.140 (BRASIL, 2015). Da mesma maneira que todas as partes poderão ser assistidas por defensores públicos ou por advogados, visto o artigo 10 da mesma Lei (BRASIL, 2015).

Por sua vez, na conciliação tem-se a participação de uma terceira pessoa para propor e encaminhar formas de solução para o conflito a fim de que as partes evitem ou acabem por desistir da jurisdição, porém, a decisão acaba sendo das partes, tanto pela renúncia, como pela submissão ou pela transação, por exemplo (GUILHERME, 2022).

Assim, o conciliador possui uma atuação mais direta, a fim de aproximar os envolvidos e construir e encaminhar sugestões para solucionar o problema, enquanto que o mediador possui uma menor influência na busca pela resolução, atuando mais pela aproximação das partes (NOBRE, 2022).

Tanto na mediação, como na conciliação, não são elaborados atos de jurisdição pela terceira pessoa atuante, tratando-se de métodos extrajudiciais para solução de conflitos (GUILHERME, 2022).

Com base no §4º do artigo 166 do Código de Processo Civil, a mediação, assim como a conciliação, são regidas com observância da livre autonomia das partes, igualmente quanto à definição de quais as regras procedimentais serão aplicadas no caso (BRASIL, 2015).

Ademais, através da arbitragem somente poderão ser dirimidos conflitos que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis, podendo ser de direito ou, então, de equidade, conforme adotado pelas partes, tendo em vista os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.307 (BRASIL, 1996).

Da mesma maneira, conforme estabelecido no artigo 2º, §1º da Lei nº 9.307 (BRASIL, 1996), importa mencionar que as partes, através da arbitragem, poderão escolher de maneira livre todas as regras de direito que deverão ser aplicadas no procedimento, apenas não devendo violar os bons costumes e a ordem pública.

Corroborando, o artigo 13 da Lei nº 9.307 (BRASIL, 1996) estabelece que qualquer pessoa capaz e que possua confiança das partes poderá ser árbitro, devendo este atuar com “imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição”, em atenção ao §6º do mesmo artigo.

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Portanto, considerar-se-á que embora haja inúmeros instrumentos extrajudiciais e alternativos para solução de litígios, é possível destacar a mediação, a transação, a conciliação e a arbitragem como exemplos desses.

Sendo assim, todos possuem uma extrema relevância para que o acesso à justiça seja efetivamente garantido, ante ao grande número ainda existente de judicialização de conflitos jurídicos e de interesses. A partir disso, então, passa-se a analisar os impactos gerados pela composição amigável e pelos procedimentos extrajudiciais justamente frente ao Poder Judiciário.

IMPACTOS GERADOS PELA COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL E A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS NO JUDICIÁRIO

A pessoa humana, durante toda a sua evolução, teve e tem por essência a convivência em sociedade, sendo natural do ser humano querer estar em grupos sociais. Portanto, o homem quando se submete à convivência em sociedade, passa a vivenciar diferentes tipos de conflitos, em decorrência das divergências pessoais e sociais.

A partir disso, considerando a alta demanda do Poder Judiciário, criaram-se ao longo do tempo meios cabíveis para a realização de procedimentos e auxílios extrajudiciais para os conflitos, não sendo necessário o envolvimento do Estado para a solução de demandas específicas.

Em atenção ao disposto especificamente no §3º do artigo 3º do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), a aplicação dos institutos da conciliação, mediação e todos os demais meios alternativos para a solução consensual de conflitos devem ser estimulados, ainda que ao longo de um processo judicial.

Assim, frente a resolução nº 125 do CNJ, também é possível verificar que houve a consideração dos institutos da conciliação e da mediação como meios efetivos para proporcionar a pacificação social, a prevenção e a solução de problemas, assim como os referidos instrumentos reduzem a excessiva judicialização, a quantidade de recursos e a quantidade de execuções de sentenças (CNJ, 2010).

Quando comparadas as formas judiciais e extrajudiciais para solução de conflitos, é possível analisar que as vantagens dos meios extrajudiciais giram em torno, por exemplo, da celeridade do procedimento, do custo reduzido, da possibilidade de escolha de um terceiro

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

imparcial pelas partes e das possibilidades das partes em intervir e participar de todo procedimento (GUILHERME, 2022). Além disso, mesmo alguns dos atos sendo praticados de modo privado, há função pública garantindo a segurança jurídica dos atos realizados, através dos registradores competentes (AZEVEDO, 2015).

A desjudicialização está diminuindo o volume dos processos no Poder Judiciário, havendo maior qualidade quantitativa e qualitativa de recursos humanos, além de conseguir diminuir a oscilação jurisprudencial e a demora na formação de precedentes por parte dos tribunais superiores (ESCOLA DE DIREITO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS DE SÃO PAULO, 2010). Ademais, com a desjudicialização de demandas, conseqüentemente há o aumento da realização de acordos entre as partes (ESCOLA DE DIREITO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS DE SÃO PAULO, 2010).

Por vezes o Poder Judiciário se deparou com um grande excesso de demandas e ações, acarretando em uma maior morosidade aos trâmites processuais (LIMA; MELLO, 2021). Frente a isso, “é dever do Estado prestar o acesso à justiça aos cidadãos em tempo razoável, passando assim a buscar soluções para resolver os conflitos de forma informal, chegando à conclusão que a conciliação e mediação são meios passíveis de acesso à justiça” (LIMA; MELLO, 2021, p. 86).

Nesse sentido, em razão do Judiciário ser conhecido por muitos como sendo um sistema demorado, acaba ocasionando na insatisfação das partes envolvidas dentro de um determinado processo, além de que a demora pode acarretar em ainda maiores impactos para as partes, como a perda do objetivo ou o desgaste psicológico (VIEIRA, 2020).

Portanto, percebe-se que frente àquelas situações em que são cabíveis a utilização de um meio extrajudicial, acaba sendo uma boa hipótese e, também, um instrumento mais célere para se chegar a solução dos conflitos, havendo menores custos, menos burocracias e a independência de uma análise por um Juiz (ALVES, 2019).

Igualmente,

[...] os métodos alternativos de solução de conflitos não podem ser vistos apenas como meios ou métodos praticados fora do Poder Judiciário, como sugere o adjetivo ‘alternativo’, utilizando para qualificá-los, mas devem ser vistos também como importantes instrumentos, à disposição do próprio Poder Judiciário, para a realização do princípio constitucional de acesso à Justiça, havendo uma complementariedade entre a solução adjudicada, típica do Poder Judiciário, e as soluções não adjudicadas (VASCONCELOS; GÓIS; JIMENEZ, 2018, p. 61).

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Assim, os meios extrajudiciais para solução dos conflitos contribuem para que haja uma melhoria frente a prestação jurisdicional, ficando reservado aos magistrados(as) a atuação frente a causas mais complexas ou que tratam de direitos indisponíveis ou, ainda, em situações em que as partes não querem participar de outro modo de solução de conflitos sem que seja uma sentença proferida pelos Juízes (VASCONCELOS; GÓIS; JIMENEZ, 2018).

Portanto, os instrumentos extrajudiciais para resolução de litígios corroboram com a facilitação do acesso à justiça, além de que contribuem para que não haja um sobrecarregamento ainda maior de demandas diretamente ao Judiciário, provocando a resolução de conflitos de interesses de modo mais célebre, com menos custos, com maior autonomia das partes e, conseqüentemente, provocando menos cansaço e desgaste psicológico para as partes.

CONCLUSÃO

A composição amigável acaba sendo uma via alternativa para a prática do direito e para se alcançar a solução de um litígio. Através dela não há a máxima de que um lado irá ganhar e outro irá perder, havendo um comum acordo de vontades, aonde as próprias partes chegam a um consenso mútuo.

A extrajudicialização e a composição amigável estão sendo vistos como instrumentos com maior relevância nos últimos anos, principalmente em decorrência da morosidade do Poder Judiciário. Assim, em virtude da aplicação dos instrumentos extrajudiciais para resolução dos problemas, o Judiciário vem cada vez mais conseguindo diminuir o excesso de demandas, podendo contribuir com uma maior celeridade nas movimentações e com uma maior atenção específica aos casos.

Os métodos extrajudiciais, além de serem importantes para que se resulte em uma solução ao problema, permitem que as partes consigam chegar a um consenso de modo independente e com autonomia de vontades, podendo-se chegar à satisfação de ambas as partes.

Frente a isso, conclui-se que a composição amigável e os procedimentos extrajudiciais para resolução de conflitos, como a mediação, conciliação, transação e arbitragem, conferem uma maior autonomia às partes envolvidas, bem como uma maior participação na escolha de aplicação dos institutos em cada caso específico.

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Além disso, através da aplicação de instrumentos extrajudiciais, quando cabíveis, se torna possível obter uma maior facilitação do acesso à justiça, considerando o grande número de demandas judicializadas.

Nesse sentido, um dos principais impactos ao Judiciário frente o uso de meios alternativos para solução de litígios, é justamente a redução de demandas, uma vez que a extrajudicialidade corrobora com o “desafogamento” do Poder Judiciário, solucionando as demandas possíveis observadas os princípios e regras gerais dispostas em legislação.

Ainda, a aplicação dos instrumentos extrajudiciais provoca uma maior celeridade, independência, informalidade e envolvimento das partes na decisão do litígio e nas regras a serem aplicadas ao longo de todo procedimento, proporcionando até mesmo um menor desgaste para as partes envolvidas no conflito de interesses.

Deste modo, considerando o problema de pesquisa: quais são os impactos da composição amigável e dos procedimentos extrajudiciais para o Judiciário e partes envolvidas? Torna-se possível concluir que frente ao Judiciário, a composição amigável e os procedimentos extrajudiciais auxiliam com a diminuição de demandas judicializadas, e corroboram com a facilitação do acesso à justiça de modo célere. Por outro lado, frente às partes envolvidas, tais instrumentos permitem que as partes possuam uma maior autonomia de vontades e alcancem a resolução dos problemas, quando compatíveis com a aplicação dos procedimentos, de modo mais informal e com menos cansaço psicológico.

Por fim, torna-se necessário ressaltar a relevância da aplicação, quando possível, dos meios extrajudiciais e da composição amigável como meios alternativos para solução de conflitos de interesses, bem como a importância de que as pessoas possuam o conhecimento a respeito da possibilidade de utilização e modo de funcionamento dos referidos instrumentos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Isabella. *Resolver problemas de forma extrajudicial é mais vantajoso?* 2019. Jusbrasil. Disponível em: <https://isabellacalves.jusbrasil.com.br/artigos/792844041/resolver-problemas-de-forma-extrajudicial-e-mais-vantajoso>. Acesso em: 30 ago. 2022.

ARAÚJO, Fábio Caldas de. *Curso de Processo Civil: Tomo I - Parte Geral atualizado com a Lei 13.256/2016*. 2016. Malheiros.

ARAÚJO, Fábio Caldas de. *Curso de Processo Civil: procedimentos especiais: Tomo III*. 2018. Malheiros.

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

AZEVEDO, Sílvia Nothen N. *O registro de título e documentos*. 1 ed. Porto Alegre/RS: Edipucrs, 2015, v. 1.

AZEVEDO NETO ADVOGADOS. *Conciliação e Mediação sob a ótica da Justiça Trabalhista*. 2019. Disponível em: <https://azevedonetoadvogados.jusbrasil.com.br/artigos/812367685/conciliacao-e-mediacao-sob-a-otica-da-justica-trabalhista>. Acesso em: 29 ago. 2022.

BLOG DO JUSBRASIL. *Termo de Acordo Extrajudicial: tudo que você precisa saber*. 2021. Disponível em: <https://blog.jusbrasil.com.br/artigos/1244988921/termo-de-acordo-extrajudicial-tudo-que-voce-precisa-saber>. Acesso em: 29 ago. 2022.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL. *Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007*. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 ago. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL. *Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996*. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 30 ago. 2022.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 31 ago. 2022.

ESCOLA DE DIREITO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS DE SÃO PAULO - DIREITO GV. *“Diagnóstico sobre as causas de aumento das demandas judiciais cíveis, mapeamento das demandas repetitivas e propositura de soluções pré-processuais, processuais e gerenciais à morosidade da Justiça”*. São Paulo, novembro de 2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relat_pesquisa_fgv_edital1_2009.pdf. Acesso em: 30 ago. 2022.

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

GARCIA, Amanda. *Pandemia causou redução de processos no Poder Judiciário, diz jurista*. CNN Brasil. 29 set. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/pandemia-causou-reducao-recorde-de-processos-no-poder-judiciario-diz-jurista/>. Acesso em: 30 ago. 2022.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. *Meios extrajudiciais de solução de conflitos: manual dos MESCs*. Disponível em: Minha Biblioteca, (2ª edição). Editora Manole, 2022.

LIMA, Erica Tayara Deodato; MELLO, Luis Fernando Moraes de. *A conciliação/ mediação como forma de acesso à justiça pelos hipossuficientes*. IURISPRUDENTIA: Revista da Faculdade de Direito da AJES - Juína/MT, ano 10, nº 19, jan/jun. 2021, p. 77-104. Disponível em: <http://www.revista.ajes.edu.br/index.php/iurisprudencia/article/view/456>. Acesso em: 30 ago. 2022.

NOBRE, Renara Silva Farias. Resolução de conflitos por meio de conciliação e suas contribuições para os litigiosos extrajudiciais. *Research, Society and Development*, v. 11, n.6, e56411629605, 2022. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/29605/25509>. Acesso em: 04 set. 2022.

VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. *Os meios alternativos de resolução de conflitos e a busca pela pacificação social*. Revista de Direito Público, vol. 69, set. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDPriv_n.69.01.PDF. Acesso em: 04 set. 2022.

VASCONCELOS, Alberon Paulino de; GÓIS, Paulo Henrique Barreto de; JIMENEZ, Hugo Vinícius Castro. *A mediação como forma extrajudicial de resolução de conflitos*. Revista do Curso de Direito, SOPECE - Sociedade Pernambucana de Cultura e Ensino - LTDA, Recife/PE, ano 19, n. 1, 2018, p. 48-63. Disponível em: <https://sopece.br/revistas/index.php/dir/article/view/36/33>. Acesso em: 04 set. 2022.

VIEIRA, Victor Rodrigues Nascimento. *A morosidade do judiciário, suas consequências para as partes e as formas de trazer celeridade aos processos no brasil*. 2020. Disponível em: <https://vieiravictor.jusbrasil.com.br/artigos/943683744/a-morosidade-do-judiciario-suas-consequencias-para-as-partes-e-as-formas-de-trazer-celeridade-aos-processos-no-brasil>. Acesso em: 28 ago. 2022.